



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 05030/17**

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

Redator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Rômulo Araújo Montenegro

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – SECRETÁRIOS DE ESTADO – ORDENADORES DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÕES – REGULARIDADE E REGULARIDADE COM RESSALVAS – IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ELEMENTOS PROBATÓRIOS E JUSTIFICATIVAS FÁTICAS CAPAZES DE MODIFICAR DISPOSITIVOS DAS DELIBERAÇÕES VERGASTADAS – CONHECIMENTO E PROVIMENTO RECURSO. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa formal, sem danos mensuráveis ao erário, após pedido de reconsideração, enseja, além do afastamento da coima, o equilíbrio das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00071/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo antigo gestor da Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento do Semiárido – SEAFDS, Dr. Rômulo Araújo Montenegro, CPF n.º 569.236.004-72, em face da decisão desta Corte, consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 00232/2020*, de 06 de agosto de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico em 17 de agosto do mesmo ano, acordam, por maioria, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Arthur Paredes Cunha Lima, e do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, vencido totalmente o voto do Conselheiro Relator Antônio Gomes Vieira Filho e parcialmente o voto do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na conformidade dos votos do Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo, do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e de desempate do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão, em *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DAR-LHE* provimento para:

1) *JULGAR REGULARES* as CONTAS DE GESTÃO do antigo ORDENADOR DE DESPESAS da Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento do Semiárido – SEAFDS,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 05030/17**

Dr. Rômulo Araújo Montenegro, CPF n.º 569.236.004-72, período de 06 de julho a 31 de dezembro de 2016, com a observação de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas.

2) *EXCLUIR* a penalidade imposta ao Dr. Rômulo Araújo Montenegro, CPF n.º 569.236.004-72, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 19,31 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno**

João Pessoa, 16 de março de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho  
**Relator**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**Redator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 05030/17

#### RELATÓRIO

CONSELHEIRO ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO (Relator): Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Srs. Conselheiros Substitutos, Representante do Ministério Público, o Dr. Rômulo Araújo Montenegro, ex-Gestor da Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento do Semiárido - SEAFDS, teve suas contas, relativas ao período de 06/07/2016 a 31/12/2016, apreciadas por este Tribunal em 06.08.2020, ocasião em que os Exmos. Srs. Conselheiros decidiram, à unanimidade: 1) JULGAR REGULARES, *com Ressalvas*, as contas do Sr. Rômulo Araújo Montenegro (06/07/2016 a 31/12/2016), ex-Gestor da Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento do Semiárido; 2) APLICAR ao Sr. Rômulo Araújo Montenegro MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), equivalentes a 19,31 UFR-PB, conforme dispõe o artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, além de recomendações a Gestão da SEAFDS, nos termos do Acórdão APL TC nº 232/2020 (publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB em 17/08/2020).

Inconformado, o Sr. RÔMULO ARAÚJO MONTENEGRO, ex-Gestor da SEAFDS, interpôs RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, no prazo e forma legais, com intuito de alterar as decisões prolatadas no ato acima caracterizado, acostando aos autos o Documento TC n.º 69739/20, conforme fls. 654/69.

Do exame desses documentos, a Auditoria emitiu o Relatório de Análise de Recurso de Reconsideração, às fls. 697/706, com as seguintes constatações:

1) *Das alegações do Recorrente, Sr. Rômulo Araújo Montenegro:*

1.1) Da Incompatibilidade da Estrutura de Cargos em relação ao que dispõe a Lei Estadual nº 10.467/2015;

Alegou o Recorrente total ausência de responsabilidade para proceder com a designação e ocupação daqueles cargos, sendo todos atos de livre nomeação e exoneração de servidores em seus respectivos cargos, no âmbito da Administração Direta do Estado da Paraíba, em especial dos cargos de provimento em comissão, serem de livre escolha e decisão do Chefe do Poder Executivo, o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba, que exerce total competência e atribuição de forma plena e exclusiva, sem delegação de referidos poderes, não havendo qualquer ingerência do Titular da Pasta para as nomeações e exonerações, inclusive como todos os demais procedimentos de posse e exercício nos cargos e funções designados perante a Secretaria de Estado da Administração - SEAD, podendo ainda agir o Chefe do Poder Executivo Estadual com base no dispositivo legal previsto na Lei n.º 8.186, de 16 de março de 2007, Anexo IV, mantido até os dias atuais, que prevê os cargos de suporte técnico, administrativo e operacional, os quais são nomeados e designados para ter exercício nas Secretarias de Estado determinadas pelo Excelentíssimo Governador do Estado da Paraíba.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 05030/17**

1.2) Da Divergências de Valores relativos aos Convênios informados no Portal da Transparência e o Montante da Prestação de Contas Anual, da ordem de R\$ 78.308,98 (item 6.2);

Segundo o Recorrente, a Auditoria apontou divergências dos valores dos convênios, comparando os valores constantes na PCA e os do Portal da Transparência. No entanto, o que ocorreu foram pequenos equívocos ou ajustes que não puderam ser atualizados ou lançados no Portal da Transparência, realizados ao longo do exercício financeiro, acrescentando-se ainda que os fatos gerados da diferença apurada eram em sua quase totalidade de aditivos que ocorreram em exercícios financeiros posteriores, sendo o valor apontado como divergente, correspondente a aditivos de suplementação ou supressão não executados em 2016, e ainda eventuais outros valores desconformes, os quais se tratam de falha meramente formal (erro de digitação na PCA) e que não ensejaram quaisquer prejuízos ou danos ao erário, não havendo qualquer indício de que as divergências tenham emanado de ato doloso, notadamente, porque as informações consistentes foram disponibilizadas na Prestação de Contas.

Em sua conclusão, pugnou o Recorrente pela reforma da Decisão (Acórdão APL - TC n.º 232/2020), mantendo-se o julgamento das contas como Regulares, com Ressalvas, com expedição de recomendação, afastando-se a multa equivocadamente aplicada ao Recorrente, vez que não se sustentará em fundamentos sua manutenção.

#### *2) Do posicionamento da Auditoria:*

A Unidade Técnica afirmou que no tocante à admissibilidade, o Recurso foi interposto em 09/11/2020, entretanto, segundo o art. 230 do Regimento Interno deste Tribunal, o Recurso de Reconsideração poderá ser formulado no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação da decisão recorrida. Verificando às fls. 634/635, constata-se que o Acórdão APL-TC 232/2020 foi publicado na edição nº 2506 do Diário Eletrônico, datado de 17/08/2020. Sendo assim, este Corpo Técnico entende que o recurso é extemporâneo, haja vista que o mesmo não atende ao prazo estabelecido no art. 230 do Regimento Interno.

Apesar do exposto, é importante registrar que foi com base nas conclusões da Unidade Técnica e do Parecer do Representante do Ministério Público que os membros do Tribunal Pleno prolataram o Acórdão APL – TC 232/2020. O Parecer Ministerial opinou pelo julgamento REGULAR e aplicação de multa em virtude das incongruências de dados detectadas. Conforme registrado nos relatórios emitidos pelo Corpo Técnico, fls. 248/277 e 610/620, foi detectada divergência de informação entre o valor dos convênios no Portal da Transparência e o montante apresentado na PCA, o que é passível de aplicação de multa, conforme previsto no art. 201, IX do Regimento Interno desta Corte de Contas. Assim, não deve prevalecer nenhum tipo de dúvida acerca da multa aplicada.

Ao se pronunciar sobre o feito, o Ministério Público Especial, através da Douta Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, emitiu o Parecer n.º 200/2022, acostado aos autos, fls. 709/15. Examinando os pressupostos de admissibilidade, salientou que o Recurso apresentado não atende em sua totalidade os pressupostos recursais, em razão de ser



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 05030/17**

INTEMPESTIVO, haja vista que o Acórdão APL TC n.º 232/2020 foi publicado em 17/08/2020 e o prazo final para a Reconsideração seria até 23/10/2020, sendo que o presente Recurso foi protocolado em 09/11/2020, estando fora do prazo estabelecido no artigo 230 da Lei Orgânica do TCE/PB, bem como no artigo 33 do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Quanto ao mérito, destacou o seguinte:

Conforme se verifica nos autos, o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte decidiu, por meio do Acórdão guerreado, entre outras deliberações, *julgar regulares com ressalvas* as contas de gestão do Sr. Rômulo Araújo Montenegro, relativas ao período de 2016 (06/07 a 31/12/2016), bem como aplicar multa ao referido Gestor, em razão da existência de irregularidade não elidida.

As deliberações mencionadas acima tiveram por fundamento a ocorrência de divergências de informações apresentadas pelo Gestor, relativas a convênios, prejudicando o acesso a dados corretos e a transparência das contas. Com relação à multa cominada, assim como fez no bojo dos Embargos de Declaração, o recorrente volta a afirmar que este Tribunal não indicou as razões de fato e de direito que ensejaram a aplicação da sanção.

Quanto à irregularidade que ensejou a multa, o insurgente repete os mesmos argumentos apresentados em sede de defesa, alegando que as diferenças constatadas nos convênios tratam-se de equívocos ou ajustes que não puderam ser lançados no Portal da Transparência, referentes a aditivos que ocorreram em exercícios financeiros posteriores, inexistindo prejuízos nas presentes contas, assim como ausência de dolo ou má-fé de sua parte.

Por fim, pede que sejam acolhidas as razões recursais e reformada a decisão atacada, para fins de julgar regulares as contas de gestão e afastar a aplicação da sanção pecuniária.

No que se refere à alegação de que o julgado não informou os motivos que ensejaram a aplicação de multa, tal afirmação não merece prosperar, uma vez que consta no item "3" do Acórdão recorrido que a multa foi aplicada com base no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993.

Ademais, como se pode observar, as deliberações consignadas no Acórdão APL - TC n.º 232/2020 foram assentadas a partir das conclusões do Órgão Auditor, as quais apontaram diferenças de valores dos convênios informados no Portal da Transparência e na prestação de contas, comprometendo a transparência da gestão, bem como prejudicando o acesso a informações fidedignas. Vale registrar, inclusive, que a Auditoria ressaltou, em seus relatórios técnicos, que informações prestadas incorretamente e fora dos moldes exigidos nas Resoluções Normativas desta Corte são Passíveis de multa prevista no artigo 201, IX, do Regimento Interno deste Tribunal.

Sendo assim, os argumentos trazidos pelo recorrente, no tocante à ausência de motivação da decisão guerreada, não têm o condão de afastar a pecha, devendo permanecer o entendimento consignado no Acórdão atacado quanto a este ponto.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 05030/17

Portanto, considerando que as razões recursais não apresentaram qualquer elemento capaz de mudar o entendimento desta Corte no que se refere a irregularidade que fundamentou as ressalvas às contas e cominação de multa, este *Parquet* entende que a decisão atacada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, opinou a Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB, preliminarmente, pelo NÃO CONHECIMENTO do presente Recurso de Reconsideração apresentado, em virtude de sua intempestividade. E quanto ao mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se, na íntegra, as decisões consubstanciadas no Acórdão APL - TC n.º 232/2020.

É o relatório. Houve a intimação dos interessados para a presente sessão.

#### VOTO DO RELATOR

CONSELHEIRO ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO (Relator): Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, o interessado interpôs RECURSO de RECONSIDERAÇÃO fora do prazo, razão pela qual opinamos pelo seu não conhecimento. Ademais, no mérito, constatou-se que não houve nenhum fato capaz de modificar a decisão desse Tribunal.

Considerando o relatório do Órgão Técnico deste Tribunal, bem como o parecer oferecido pela Douta Procuradoria, VOTO para que os Exmo. Srs. Conselheiros membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba não conheçam do Recurso de Reconsideração, e no mérito, *nequem-lhe provimento*, mantendo, na íntegra, as decisões prolatadas através do Acórdão APL – TC n.º 232/2020.

É o Voto.

#### VOTO DIVERGENTE

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Redator): Inicialmente, é importante destacar que recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

*In casu*, em que pese o entendimento do Ministério Público Especial, fica evidente que o recurso interposto pelo antigo gestor da Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento do Semiárido – SEAFDS, Dr. Rômulo Araújo Montenegro, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Sinédrio de Contas. E, quanto ao aspecto material, constata-se



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 05030/17**

que os documentos e argumentos apresentados pelo postulante são capazes de modificar alguns dispositivos da deliberação deste Pretório de Contas.

Com efeito, sem maiores delongas, apesar de inexistir razões ao recorrente quanto ao questionamento sobre a carência de indicação de fundamentação para imposição da coima, verifica-se que as máculas remanescentes ensejadoras das ressalvas e da aplicação de penalidade, destacadamente as divergências entre os valores dos convênios consignados no portal de transparência e os informados na prestação de contas, não comprometeram as normalidades das contas, visto que não ficou evidenciada a ação deliberada do antigo gestor da Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento do Semiárido – SEAFDS, Dr. Rômulo Araújo Montenegro.

Outrossim, especificamente no tocante à incompatibilidade da estrutura de cargos em relação ao que determina a Lei Estadual n.º 10.467, de 26 de maio de 2015, considero que a referida autoridade não dispunha de competência plena para correção da mácula. A respeito desta impropriedade, é necessário enfatizar trecho da manifestação inicial do ilustre representante do *Parquet* especializado, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, fls. 623/625, ponderando que a eiva não prejudicou a regularidade global da gestão, palavra por palavra:

Acerca da irregularidade referente à incompatibilidade da estrutura de cargos em relação ao que determina a lei 10467/15, mácula comum a ambos os gestores, é de se destacar que a competência para adequação do quadro de pessoal depende de iniciativa do chefe do executivo, de modo que tal mácula não compromete a regularidade global da gestão em análise (grifo nosso).

Feitas estas colocações, fica patente que as impropriedades remanescentes caracterizam apenas falhas moderadas de natureza administrativa formal, não comprometendo as CONTAS DE GESTÃO do Dr. Rômulo Araújo Montenegro, intervalo de 06 de julho a 31 de dezembro de 2016, porquanto não revelaram dano mensurável, não denotaram ato de improbidade e não induziram ao entendimento de malversação de recursos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

Ante o exposto, *TOMO* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DOU-LHE* provimento para:

1) *JULGAR REGULARES* as CONTAS DE GESTÃO do antigo ORDENADOR DE DESPESDAS da Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento do Semiárido – SEAFDS, Dr. Rômulo Araújo Montenegro, CPF n.º 569.236.004-72, período de 06 de julho a 31 de dezembro de 2016, com a observação de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 05030/17**

acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas.

2) *EXCLUIR* a penalidade aplicada ao Dr. Rômulo Araújo Montenegro, CPF n.º 569.236.004-72, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 19,31 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis.

É o voto.

Assinado 21 de Março de 2022 às 09:52



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 21 de Março de 2022 às 09:16



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 21 de Março de 2022 às 08:39



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
FORMALIZADOR

Assinado 22 de Março de 2022 às 09:02



**Bradson Tiberio Luna Camelo**  
PROCURADOR(A) GERAL